



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143604 - RJ (2024/0170220-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EDMUNDO PLACIDO PAZ
ADVOGADOS : BERNARDO GAMA FILHO - RJ112685
MAURO ZUPEKAN - RJ127181
ISABELA DE ANDRADE BERNARDES ZUPEKAN - RJ138073
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ECOPARTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
INTERES. : MARIA DAS DORES DO CARMO
INTERES. : NELICIO LOPES VIRTUOSO
INTERES. : ROBDORES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : SANTA CRUZ MELTING S/A
INTERES. : SATORU YAMAMOTO
INTERES. : CLÁUDIA VALDETARO SIMÕES TAVARES
INTERES. : MANUFATURA ZONA OESTE S/A
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
INTERES. : RENATO CANDAL DOS SANTOS
INTERES. : RAMIRO EDUARDO VASENA
INTERES. : ROKLIN CORPORATION
INTERES. : SCHLAUDER METAL INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A.
INTERES. : SILVIO ROBERTO CREMA
INTERES. : SERGIO LUIZ PEZENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os arts. 313, V, a, do CPC e 37 da Lei 10.741/2003 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram invocados nos embargos de declaração opostos pelo agravante, em 2º Grau, com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incide, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143604 - RJ (2024/0170220-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EDMUNDO PLACIDO PAZ
ADVOGADOS : BERNARDO GAMA FILHO - RJ112685
MAURO ZUPEKAN - RJ127181
ISABELA DE ANDRADE BERNARDES ZUPEKAN - RJ138073
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ECOPARTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
INTERES. : MARIA DAS DORES DO CARMO
INTERES. : NELICIO LOPES VIRTUOSO
INTERES. : ROBDORES EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : SANTA CRUZ MELTING S/A
INTERES. : SATORU YAMAMOTO
INTERES. : CLÁUDIA VALDETARO SIMÕES TAVARES
INTERES. : MANUFATURA ZONA OESTE S/A
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
INTERES. : RENATO CANDAL DOS SANTOS
INTERES. : RAMIRO EDUARDO VASENA
INTERES. : ROKLIN CORPORATION
INTERES. : SCHLAUDER METAL INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A.
INTERES. : SILVIO ROBERTO CREMA
INTERES. : SERGIO LUIZ PEZENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os arts. 313, V, a, do CPC e 37 da Lei 10.741/2003 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram invocados nos embargos de declaração opostos pelo agravante, em 2º Grau, com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incide, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por EDMUNDO PLÁCIDO PAZ contra a decisão que não conheceu do recurso especial, pela aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF; e 7 do STJ.

No agravo interno, o agravante sustentou a ocorrência da prescrição, a sua ilegitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da execução fiscal e a impenhorabilidade do imóvel por ele considerado bem de família, consoante as razões recursais a seguir (fls. 1.286-1.288, grifos no original):

II.A. PRESCRIÇÃO (ARTIGO 921, III e §§ 1º, 2º e 4º DO CPC)

No caso em comento, pode ser afirmado que a execução fiscal foi atingida por dois tipos de prescrição: (i) prescrição de redirecionamento da execução discal – como o redirecionamento foi requerido e deferido 13 anos após ter sido ajuizada a execução fiscal, com base em suposta criação de grupo econômico em momento anterior ao da consolidação do débito fiscal, indiscutivelmente deve ser reconhecida a prescrição de 5 anos prevista no artigo 135, III, do CTN, de acordo com o Tema 444 do STJ; (ii) prescrição intercorrente – a execução fiscal ficou comprovadamente paralisada por mais de 06 (seis) anos por evidente inércia da Agravada, mas, através de interpretações completamente equivocadas dos Excelentíssimos Julgadores da 3ª Turma Especializada do TFR2, a evidenciada prescrição intercorrente foi afastada.

Sem embargos, como demonstrado no REsp 2143604/RJ (2024/0170220-0), o v. acórdão recorrido violou frontalmente o artigo 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

II.B. ILEGITIMIDADE PASSIVA (ARTIGOS 50 E 187 DO CC + ARTIGO 135 DO CTN)

Inicialmente, impende ser ressaltado que no caso concreto não há como ser aceita a tese de redirecionamento da execução fiscal porque nos autos do processo não foi produzida qualquer prova acerca da suposta criação de grupo econômico para fins de burla de obrigações tributárias, tão pouco da prática de fraude ou excesso de poder por parte do Embargante, em infringência da lei ou do contrato/estatuto! Bastou uma simples petição da Agravada para ser deferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal, sem que fosse instaurado o necessário Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ). Como se infere da leitura do artigo 135, III, do CTN c/c artigo 187 do CC, além do artigo 50 do CC, para ser atribuída responsabilidade do sócio-gerente/diretor não é suficiente sustentar a existência de poderes de administração, sendo necessária a efetiva comprovação de prática de ato ilícito e com dolo específico de infringir a lei e/ou o estatuto social, além da impossibilidade de adimplemento pela empresa devedora. Evidentemente, não pode se tentar transferir a

responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias aos administradores pelo simples inadimplemento da obrigação tributária, a teor da Súmula 430/STJ ("O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Além do mais, como esclarecido nos autos do processo, apesar de ter exercido as funções de gerente/diretor das empresas executadas, o Agravante nunca teve poder de gestão, bem como nunca agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou aos estatutos, situação a qual atrai a aplicação do entendimento consolidado pelo Tema Repetitivo nº 962 do E. STJ (REsp 1.377.019/SP), qual seja: "o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III do CTN".

II.C. DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DO EMBARGANTE POR SER BEM DE FAMÍLIA (ARTIGO 1º DA LEI 8.009/90 + ARTIGO 1.712 DO CC + ARTIGO 37 DA LEI 10.741/03)

Por meio do v. acórdão recorrido foi afastada a tese de impenhorabilidade do imóvel de propriedade do Agravante por ser bem de família (Lei 8.009/1990) sob o errôneo fundamento de "falta de juntada de provas de residência atual no imóvel dele e da esposa, como sugerido pelo juízo".

Contudo, necessário se faz observar que:

- o Agravante e sua esposa são proprietários única e exclusivamente do imóvel constituído pelo apartamento 101, do bloco 03, do edifício residencial localizado à Rua Timóteo da Costa, nº 1033, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 22.450-130;
- o imóvel foi adquirido mediante financiamento realizado junto à Caixa Econômica Federal;
- o Recorrente e esposa residem/domiciliam/moraram no aludido imóvel desde o ano de 1987, ou seja, há 36 (trinta e seis) anos, vide documentos juntados nos autos, tais como Declarações do Síndico/Subsíndico do Condomínio, Correspondências, Procuração Pública;
- ao longo do trâmite processual, o Agravante foi citado/intimado por Oficial de Justiça em inúmeras oportunidades, como nos atos de penhora, avaliação e arrematação;
- o Agravante e esposa possuem respectivamente 77 e 71 anos de idade, posto que nasceram em 04/05/1947 e 23/09/1951;
- o Agravante e esposa são aposentados e recebem mensalmente irrisórios valores a título de aposentadoria;

- o Agravante e esposa não possuem outra fonte de renda além da aposentadoria, razão pela qual não conseguem arcar com as suas despesas ordinárias sem passarem por dificuldades;
- o Agravante e esposa não possuem qualquer outro bem imóvel no qual possam se instalar caso sejam obrigados a desocupar o apartamento objeto da presente demanda, de acordo com a DIRF e as Certidões do 5º e 6º Distribuidores do Rio de Janeiro expedidas em nome de ambos;
- o Agravante e esposa não possuem imóvel na Argentina. O Agravante possuía imóvel na Argentina em copropriedade com a irmã, o qual há muito foi desfeito. De qualquer forma, como o Agravante possui domicílio residencial no Brasil há 45 anos, a análise de bem de família deve recair sobre o apartamento no qual ele domicilia/reside em plena convivência com seus filhos e netos, justamente no imóvel de sua propriedade sobre o qual recai a discussão em comento, não sendo crível cogitar o seu desalojamento para ir residir/domiciliar em imóvel inexistente situado em outro país, longe do seu seio familiar.
- sendo afastados do lar serão submetidos à situação de indigência porque em meio ao avançar da idade serão compelidos a pedir asilo aos parentes/amigos e, possivelmente, sequer poderão coabitar sob o mesmo teto posto que seus filhos não conseguirão abrigá-los em seus simples lares.

Com base nas declarações destacadas alhures, resta devidamente demonstrada a necessidade de o caso em apreço ser analisado com toda a sensibilidade dos Excelentíssimos Julgadores, em especial proteção aos direitos à moradia (artigo 6º da CF), da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF), impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/1990) e dos idosos (artigo 37 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso).

Sustentou, outrossim, a necessidade de remessa do processo ao Setor de Autuação do STJ, antes da análise do presente agravo interno, para fins de autuação do recurso especial com todos os documentos alegadamente apresentados quando do protocolo da petição recursal junto ao Tribunal de origem (fl. 1.290):

Após analisarem a respeitável decisão de folhas 1.267/1.275 e-STJ, os patronos do Agravante foram examinar os documentos anexados ao Recurso Especial e identificaram que o setor de autuação deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça lamentavelmente deixou de autuar o REsp 2143604/RJ (2024/0170220-0) de forma a juntar a íntegra do processo de origem.

Com efeito, a ausência de inúmeros documentos de extrema relevância para o caso indubitavelmente impediu fosse o Recurso Especial

apreciado de forma adequada por Vossa Excelência, dentre os quais, a Certidão de Ônus Reais do Imóvel do Agravante (documento em anexo).

Ao prejudicar a escorreita apreciação do Recurso Especial por Vossa Excelência, a falha na autuação do presente feito se revela como evidente violação ao direito constitucional do devido processo legal, esculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nessa esteira, antes de ser apreciado o presente Agravo Interno, imperioso se torna determinar a remessa dos autos do processo ao setor de autuação deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça para que proceda a correta autuação do Recurso Especial interposto perante o Colendo Tribunal Regional da 2ª Região, a partir da juntada de toda a documentação apresentada quando do seu protocolo.

Na sequência, defendeu a configuração do prequestionamento, a não incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; e 7 do STJ, a efetiva apresentação da certidão de registro do imóvel objeto de discussão nestes autos e a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 1.291-1.296).

Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado (fl. 1.297).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

De início, tendo em vista a manifestação de fl. 1.290, sobreveio o despacho de fl. 1.324, por força do qual estes autos eletrônicos foram encaminhados à Coordenadoria de Autuação e Controle de Dados Processuais do STJ para que verificasse eventual erro desta Corte ou do Tribunal de origem quanto à alegada ausência de juntada de documentos que o agravante afirma terem sido apresentados quando do protocolo de seu recurso especial.

Em cumprimento ao aludido despacho de fl. 1.324, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 1.336):

Certifico, em atenção ao despacho de fls. e-STJ 1324, que revendo as peças encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça com as peças protocoladas no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião da interposição do recurso especial de EDMUNDO PLÁCIDO PAZ, verifiquei que todos os anexos, que acompanham o recurso especial, foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, em 09/05/2024, e se encontram juntados às fls. e-STJ 785/981.

Nesse contexto, não se verifica o apontado erro desta Corte ou do Tribunal de origem quanto à alegada ausência de juntada de documentos que o agravante afirma terem sido apresentados quando do protocolo de seu recurso especial.

Com relação à alegada violação aos arts. 921, III e §§º 1º, 2º e 4º, do CPC; 50 e 187 do Código Civil; e 135, III, do CTN, verifica-se que esses dispositivos legais não foram tidos como violados no recurso especial, o que configura indevida inovação recursal, em fase de agravo interno.

No mais, como destacou a decisão agravada, o recurso especial é inadmissível, por ausência de prequestionamento, no tocante à alegada violação ao art. 313, V, *a*, do CPC, assim como em relação ao art. 37 da Lei 10.741/2003, uma vez que, conforme jurisprudência do STJ, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

No caso, quanto aos arts. 313, V, *a*, do CPC e 37 da Lei 10.741/2003, esses dois dispositivos legais não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito, tampouco foram invocados, nos embargos de declaração opostos pelo agravante, em 2º Grau, com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

No tocante à tese de impenhorabilidade de bem de família, suscitada sob a alegada violação ao art. 1º da Lei 8.009/1990; e ao art. 1.712 do Código Civil, o

recurso especial não deve ser conhecido, por incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fático-probatória, deixou consignado que, nos autos dos embargos à execução fiscal 5058136-95.2021.4.02.5101, negara provimento à apelação, no ponto, pelos seguintes fundamentos:

[...] o apelante/embargante não comprovou que o imóvel consistia na sua moradia permanente. E, apesar de solicitado pelo Juízo de origem, o embargante não apresentou RGI's em nome da sua esposa, não comprovando, portanto, os requisitos legais da impenhorabilidade do bem de família. Com razão, é ônus do Embargante comprovar a impenhorabilidade do bem de família, o que não ocorreu no caso concreto. Além disso, é necessário registrar que o embargante foi citado na execução fiscal nº 0072746-28.1999.4.02.5101 em 04 de agosto de 2012. E, conforme comprovado pela União Federal, na Declaração de Imposto de Renda do apelante/embargante, referente ao Exercício de 2018 o autor possuía em seu nome, além do imóvel situado no Rio de Janeiro no valor declarado de R\$ 369.895,28, um apartamento situado em Buenos Aires no valor de R\$ 66.294,00, além da indicação de outro imóvel na Argentina em 31/12/2016. Assim, não subsiste a alegação do apelante de impenhorabilidade do bem de família, já que o embargante possuía mais de um imóvel após a sua citação na execução fiscal de origem (0072746-28.1999.4.02.5101) (fl. 386).

A corroborar as premissas fáticas consignadas pelo Tribunal de origem, do que pude verificar não foram juntadas certidões de registro de imóvel aos presentes autos, documentos esses que seriam hábeis a comprovar a alegada impenhorabilidade de bem de família.

Assim, consideradas as premissas fáticas acima delineadas, a jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, corrobora a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, como ilustra a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER

DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 361-364, e-STJ), que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. A decisão agravada possui duplo fundamento para justificar a inadmissibilidade do Recurso Especial: a) incidência da Súmula 7/STJ (alínea "a"); e b) inviabilidade do conhecimento do Recurso pela alínea "c".

3. No presente Agravo Interno, a parte agravante impugna a incidência da Súmula 7/STJ, sendo esse, portanto, o contorno delimitado para julgamento do órgão colegiado.

4. A tese apresentada no Recurso Especial é de que houve violação do art. 1º da Lei 8.009/1990 porque é fato incontroverso que o imóvel penhorado constitui o único bem de família e é local de sua residência. Tais fatos seriam comprovados pela análise do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça e das manifestações veiculadas pela Fazenda Pública.

5. Em primeiro lugar, nota-se que, ao contrário da afirmação peremptória da agravante, a premissa fática adotada no acórdão hostilizado é de que inexistente prova de que o bem penhorado serviria de residência familiar (fl. 247, e-STJ): "(...) não existe prova de que o imóvel serve de residência à apelante e sua família."

6. Não há uma única observação ou análise, no acórdão hostilizado, que indique ou ao menos sugira que o imóvel penhorado é o único de propriedade da agravante. De igual modo, também não consta, em momento algum, qualquer tipo de valoração apontando que a utilização do imóvel como moradia familiar represente fato incontroverso nos autos.

7. Desse modo, configura-se típica situação a justificar a incidência da Súmula 7/STJ, pois não basta apenas a interpretação da lei, amparada nas premissas fáticas delineadas no acórdão hostilizado, para confirmar ou reformar o acórdão hostilizado. A hipótese defendida nas razões do Recurso Especial busca subverter as premissas fáticas, o que demanda incursão no acervo probatório, inviável na via recursal utilizada.

8. Agravo Interno não provido (AglInt no AREsp 2.297.917/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/5/2024).

Por fim, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015; e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a interposição do recurso especial, fundada na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, exige comprovação da divergência jurisprudencial, mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma, ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que se encontram publicados, e demonstração, esta em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

No caso, o agravante não trouxe nenhum acórdão como paradigma, pois se limitou a juntar cópia de uma decisão monocrática, a qual se mostra inservível como paradigma, para efeito de interposição de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.143.604 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0170220-0

Número de Origem:

00727462819994025101 50074452020224020000 727462819994025101

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMUNDO PLACIDO PAZ

ADVOGADOS : BERNARDO GAMA FILHO - RJ112685

MAURO ZUPEKAN - RJ127181

ISABELA DE ANDRADE BERNARDES ZUPEKAN - RJ138073

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ECOPARTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

INTERES. : MARIA DAS DORES DO CARMO

INTERES. : NELICIO LOPES VIRTUOSO

INTERES. : ROBDORES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

INTERES. : SANTA CRUZ MELTING S/A

INTERES. : SATORU YAMAMOTO

INTERES. : CLÁUDIA VALDETARO SIMÕES TAVARES

INTERES. : MANUFATURA ZONA OESTE S/A

INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

INTERES. : RENATO CANDAL DOS SANTOS

INTERES. : RAMIRO EDUARDO VASENA

INTERES. : ROKLIN CORPORATION

INTERES. : SCHLAUDER METAL INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A.

INTERES. : SILVIO ROBERTO CREMA

INTERES. : SERGIO LUIZ PEZENTE

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA
DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDMUNDO PLACIDO PAZ

ADVOGADOS : BERNARDO GAMA FILHO - RJ112685

MAURO ZUPEKAN - RJ127181

ISABELA DE ANDRADE BERNARDES ZUPEKAN - RJ138073

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ECOPARTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

INTERES. : MARIA DAS DORES DO CARMO

INTERES. : NELICIO LOPES VIRTUOSO

INTERES. : ROBDORES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

INTERES. : SANTA CRUZ MELTING S/A

INTERES. : SATORU YAMAMOTO

INTERES. : CLÁUDIA VALDETARO SIMÕES TAVARES

INTERES. : MANUFATURA ZONA OESTE S/A

INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

INTERES. : RENATO CANDAL DOS SANTOS

INTERES. : RAMIRO EDUARDO VASENA

INTERES. : ROKLIN CORPORATION

INTERES. : SCHLAUDER METAL INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A.

INTERES. : SILVIO ROBERTO CREMA

INTERES. : SERGIO LUIZ PEZENTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025